



PROCESSO TC-19.464/17

Administração Municipal. Licitação. Prefeitura Municipal de Camalaú.

Transcurso do prazo prescricional. Reconhecimento e Declaração da prescrição e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC 1 - TC - 273/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise de **Adesão a ARP nº 00004/2017** para contratação do fornecimento de Medicamentos Médico hospitalares, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Camalaú.

O presente processo foi formalizado em 30/11/2017, apenas em 13/12/2021, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 101/104, no qual sugere a notificação do gestor responsável para apresentação de defesa sobre diversas irregularidades expostas ao longo do relatório.

Efetuada a citação, não houve apresentação de defesa.

O Representante de MPC, em parecer de fls. 115/121, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE da adesão a ARP em apreço.
2. MULTA ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
3. RESPONSABILIDADE ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos pelos valores empenhados e liquidados sem a devida comprovação na Adesão a ARP 00004/2017, ora em análise.

Tendo em vista a vigência da Resolução Normativa RN TC 02/23, os autos foram remetidos à Auditoria para manifestação.

Às fls. 126/127, a Unidade Técnica reconheceu a ocorrência de prescrição, na modalidade intercorrente.

O Representante do MPC, fls. 130/132, considerando a superveniência da Resolução Normativa RN TC 05/23, ratificou o parecer já lançado nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A segunda manifestação ministerial, datada de 26/06/2023, guardava total consonância com as normas vigentes no âmbito desta Corte, uma vez que a Resolução Normativa RN TC 05/23¹ suspendera a aplicabilidade da Resolução Normativa RN TC 02/23 por 90 dias.

¹ Publicada na edição do DOE de 12/06/23.



Passado o prazo ali previsto, a Resolução Normativa RN TC 02/23 voltou à sua plena aplicabilidade, tornando-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, está perfeitamente evidenciada a ocorrência da prescrição em face do decurso do lapso temporal superior a 3 anos entre a formalização do processo e a emissão de relatório técnico. **Voto**, portanto, por Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 19464/17, de análise de Adesão a ARP nº 00004/2017 para contratação do fornecimento de Medicamentos Médico hospitalares, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Camalaú, e considerando as cota da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.**

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO